

## Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ALTERADA PELA LEI N.º 3.104/87

LEI N.º 3.085, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

(Regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres", no Município, e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA  
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - As Feiras Livres são destinadas à venda, a varejo, de gêneros alimentícios de primeira necessidade e produtos agrícolas, de pequena indústria caseira, de indústria exclusiva de instituições assistenciais do Município e ainda artigos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semi-manufaturados, considerados de primeira necessidade.

ARTIGO 2º - Além das Feiras Livres já existentes, poderão, por ato do Poder Executivo, ser criadas outras, sempre que ocorrem, conjunta ou separadamente, as seguintes condições:

- a- densidade razoável de população;
- b--interesse da população local; e
- c- interesse da Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As feiras Livres poderão ser extintas desde que deixem de existir os motivos que concorreram para a sua criação.

ARTIGO 3º - O comércio em Feiras Livres somente poderá ser exercido mediante licença, que será concedida através de procedimento regular e desde que recolhidas as respectivas taxas previstas no Código Tributário Municipal (Lei nº 1.961, de 31 de dezembro de 1970, com posteriores modificações)

PARÁGRAFO 1º - A licença de que trata este artigo será sempre concedida a título precário.

PARÁGRAFO 2º - O feirante que for encontrado negociando produtos não permitidos ou sem a respectiva licença, além de se sujeitar a outras medidas punitivas, terá apreendida a sua mercadoria.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.085/86 - FLS. 02

ARTIGO 4º - Não será deferido licenciamento em favor de cônjuge de feirante e de sócio ou cônjuge de sócio de pessoa jurídica feirante.

ARTIGO 5º - O feirante que, por mais de dois anos estiver em atividade contínua em Feiras Livres, poderá transferir a terceiros a sua banca, desde que estes atendam às exigências municipais e desde que seja recolhida a importância correspondente a 02 (duas) U.F. (Unidades Fiscais).

PARÁGRAFO 1º - Ao feirante que obteve a sua licença na forma prevista neste artigo fica assegurado o mesmo lugar que seu antecessor ocupava nas Feiras Livres.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese prevista neste artigo, a transferência abrange todas as Feiras Livres em que o feirante exerce suas atividades.

ARTIGO 6º - O feirante que outorgar transferência de banca, na forma prevista no artigo anterior, não poderá exercer comércio em Feiras Livres no Município, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data da transferência.

ARTIGO 7º - Na hipótese de doença grave na pessoa do feirante, poderá ser-lhe concedido o afastamento pelo prazo necessário, ficando-lhe reservados os respectivos lugares, podendo ainda o mesmo, na mesma hipótese, designar um seu substituto.

ARTIGO 8º - Ocorrendo o falecimento do feirante ou a sua invalidez, poderá a respectiva licença ser transferida ao cônjuge, e, no缺乏 desse, a um dependente, ficando, nessa hipótese, dispensado o reconhecimento previsto no Artigo 5º.

ARTIGO 9º - O feirante infrator das disposições desta Lei e do respectivo Regulamento, estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão temporária de atividade;
- IV - exclusão da Feira
- V - cassação da licença.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI N° 3.085/86 - FLS. 03

PARÁGRAFO ÚNICO - As hipóteses de caracterização das infrações, bem como a respectiva penalidade aplicável, serão estabelecidas por Decreto.

ARTIGO 10 - Da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

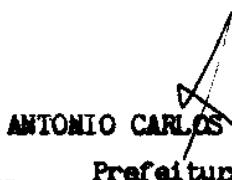
ARTIGO 11 - O feirante poderá ter os empregados e auxiliares que julgar necessários, respondendo civilmente pelos atos destes e de seus prepostos, quanto à observância das leis e regulamentos municipais, sendo estes considerados autorizados para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

ARTIGO 12 - As entidades filantrópicas e de assistência social, devidamente registradas na Secretaria Municipal de Promoção Social, poderão vender mercadorias de sua própria produção ou fabricação, desde que sua venda seja permitida nas Feiras Livres, ficando elas isentas do pagamento das licenças e tributos.

ARTIGO 13 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 16 de dezembro de 1986, 426º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA

Prefeitura Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Departamento Administrativo, e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 16 de dezembro de 1986.